TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06419/01

Verificação de Cumprimento do Acórdão **AC1 TC 00991/2012**. Prefeitura Municipal de Fagundes. Declaração de cumprimento parcial. Envio de cópia deste *decisum* à Divisão de Auditoria – Verificação pagamento de Gratificação de Atividade Especial em sede PCA. Baixa dos autos à Corregedoria do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01392/15

O presente relatório versa sobre a verificação de cumprimento da decisão contida no **Acórdão AC1 TC 00991/2012** (fls. 2790/2792), proferido em sede de verificação da decisão consubstanciada no item "3" do Acórdão AC1-TC nº 00166/2011 (fls. 2671/2674), emitido à Prefeitura Municipal de Fagundes, pertinente a atos de gestão de pessoal efetuados pela citada Prefeitura Municipal.

No Acórdão AC1 TC 00991/12, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas decidiram, à unanimidade, em:

1. Declarar **parcialmente cumprido** o **Acórdão AC1 - TC nº 00166/2011**;

2. Aplicar **multa pessoal** ao Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de **R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, nos termos do que dispõe o artigo 56, IV, da lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3. **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias para restabelecimento da legalidade dos fatos remanescentes;

4. **Encaminhar** os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria desta Corte, após exame da documentação constante dos autos, elaborou Relatório de fls. 2797/2798, no qual concluiu que o referido Acórdão não foi cumprido pelo então Gestor do Município de Fagundes.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 2801/2803), destacou que o interessado não apresentou as informações/providências solicitadas pelo Tribunal, e opinou, ao final, pelo (a):

1. Declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1 – TC 00991/2012;
2. Aplicação de multa ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, Prefeito Municipal de Fagundes, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. Assinação de novo prazo para que a autoridade competente proceda ao cumprimento da medida determinada no Acórdão AC1 TC 00991/2012.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o Órgão Técnico de Instrução constatou que o Acórdão AC1 – TC 00991/2012 não foi integralmente cumprido, sendo remanescentes, ainda, as irregularidades no tocante ao pagamento de Gratificação de Atividade Especial somente a alguns servidores, e ao recolhimento da multa de R$ 2.805,10, aplicada ao Sr. Gilberto Muniz Dantas;

Considerando, contudo, que a penalidade pecuniária imposta ao ex-Gestor, por meio do Acórdão AC1 TC 00991/2012 já traduz a condenação regrada no inciso IV, do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, cabendo tão somente a devida cobrança executiva, caso ainda não tenha sido recolhida pelo Sr. Gilberto Muniz Dantas;

Considerando que, por questões de economia e celeridade processual, é razoável que se remeta à verificação da existência do pagamento de Gratificação de Atividade Especial somente a alguns servidores, de conformidade com a folha de pagamento, referente a outubro/2011, ao se proceder ao exame da atual prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fagundes, diligenciada pelo Órgão Técnico de Instrução, e a ser informada no respectivo Relatório;

Este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1) Considere **parcialmente cumprido** o **Acórdão AC1 - TC nº 00991/2012**;

2) **Determine** o envio de cópia desta decisão à Divisão de Auditoria competente para o exame da Prestação de Contas do município de Fagundes, a fim de que seja verificada a existência do pagamento de Gratificação de Atividade Especial somente a alguns servidores, de conformidade com a folha de pagamento, referente a outubro/2011, cujas conclusões devem constar no respectivo Relatório de Auditoria;

3) **Determine** a baixa dos autos à Corregedoria para fins de acompanhamento do recolhimento da multa aplicada ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Fagundes, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 00991/2012, e posterior arquivamento;
É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06419/01, que dispõe sobre a verificação de cumprimento da decisão contida no **Acórdão AC1 TC 00991/2012** (fls. 2790/2792), proferido em sede de verificação da decisão consubstanciada no item "3" do Acórdão AC1-TC nº 00166/2011 (fls. 2671/2674), emitido à Prefeitura Municipal de Fagundes, pertinente a atos de gestão de pessoal efetuados pela citada Prefeitura Municipal.

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1) Declarar **parcialmente cumprido** o **Acórdão AC1 - TC nº 00991/2012**;

2) **Determinar** o envio de cópia desta decisão à Divisão de Auditoria competente para o exame da Prestação de Contas do município de Fagundes, a fim de que seja verificada a existência do pagamento de Gratificação de Atividade Especial somente a alguns servidores, de conformidade com a folha de pagamento, referente a outubro/2011, cujas conclusões devem constar no respectivo Relatório de Auditoria;

3) **Determinar** a baixa dos autos à Corregedoria para fins de acompanhamento do recolhimento da multa aplicada ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Fagundes, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 00991/2012.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.
João Pessoa, 09 de abril de 2015.

_____
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Presidente da 1ª Câmara

_____
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto Relator

_____
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal